



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 939.962 - RJ (2016/0165830-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : DANIEL DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SILVA GOMES E OUTRO(S) - RJ098672
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS.

1. A decisão impugnada não violou o princípio da colegialidade, na medida em que o artigo 34, VII, combinado com o artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, ambos do RISTJ, permite ao relator conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial inadmissível, como na hipótese.

2. O cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta a alegação de afronta ao referido postulado, visto que a matéria, desde que suscitada, pode ser remetida à apreciação da Turma.

QUADRILHA OU BANDO. APELO NOBRE INADMITIDO PELA INSTÂNCIA A *QUO*. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. REGIMENTAL QUE NÃO REFUTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 182 DA SÚMULA DO STJ.

1. No recurso especial, a parte, condenada pela prática do delito de quadrilha ou bando, pretende a sua absolvição ou, subsidiariamente, a modificação do regime inicial e a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos.

2. Por decisão monocrática, o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, em razão dos óbices dos Enunciados Sumulares n.º 7/STJ e n.º 284/STF.

3. Na presente insurgência, o agravante se limita a ratificar as razões de seu apelo nobre, não se desincumbindo de seu ônus de impugnar os fundamentos do *decisum* ora impugnado, situação que atrai o disposto no Enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte Superior.

4. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 939.962 - RJ (2016/0165830-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : DANIEL DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SILVA GOMES E OUTRO(S) - RJ098672
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL DE SOUZA GOMES contra decisão de e-STJ fls. 2.840/2.845 que, nos termos do artigo 34, VII, combinado com o artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, ambos do RISTJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado nas sanções do art. 288 do Código Penal, às penas de 4 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e à perda do cargo público.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem deu parcial provimento para redimensionar a reprimenda corporal para 1 ano, 9 meses e 18 dias de reclusão e modificar o regime inicial para o semiaberto.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no qual o insurgente apontou violação aos artigos 155 e 386, inciso VII, ambos do Código de Processo Penal, e aos artigos 33, 44 e 45 e 46, todos do Código Penal, ao argumento de que o caderno processual não teria produzido provas aptas para a sua condenação, visto que estaria ancorado apenas em elementos colhidos na fase investigativa.

Aduziu, ainda, que, a despeito de sua primariedade e bons antecedentes, não teria sido estabelecido o regime prisional compatível com o *quantum* da pena aplicada, assim como substituída a reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos, violando os dispositivos que regem o modo de execução menos severo.

Pleiteou o provimento do recurso para que fosse absolvido ou, subsidiariamente, fixado regime mais brando e substituída a sanção corporal por restritivas de direitos.

Inadmitido o apelo nobre pela Instância de origem, foi interposto o respectivo agravo, que foi conhecido para não conhecer do recurso especial, ensejando o presente regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa insurgência, sustenta o agravante que a decisão objurgada seria nula, pois o mérito do recurso especial teria sido apreciado pelo Ministro relator, não pelo órgão colegiado, causando-lhe grande prejuízo.

Reitera as razões de seu apelo nobre no que tange às violações aos dispositivos infraconstitucionais mencionados.

Requer a reconsideração do *decisum* impugnado e, caso contrário, o acolhimento dessa insurgência a fim de que seja conhecido o agravo e provido o apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 939.962 - RJ (2016/0165830-5)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A insurgência é tempestiva, pois interposta aos 29.11.2016 (e-STJ fl. 2.853), sendo certo que a decisão agravada Foi publicada em 24.11.2016 (e-STJ fl. 2.847), no interregno, portanto, do prazo regimental.

Primeiramente, importante frisar que a decisão monocrática objurgada não violou o princípio da colegialidade, na medida em que o artigo 34, VII, combinado com o artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, ambos do RISTJ, permite ao relator conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial inadmissível, como na hipótese.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. EARESP 386.266/SP. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO NA ORIGEM. RETROAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O julgamento monocrático do recurso especial encontra previsão no CPC e no RISTJ, não havendo se falar em ofensa ao princípio da colegialidade. Ademais, a interposição de agravo regimental, com a devolução da matéria recursal ao órgão colegiado supera eventual ofensa ao aludido postulado.

(...)

IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1455585/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 26/09/2016 - grifou-se)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 121, CAPUT, DO CP E AOS ARTS. 74, § 1º, 413 E 419, TODOS DO CPP. DECISÃO DE PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que permite ao relator não conhecer do recurso quando a pretensão recursal for inadmissível, estiver prejudicada ou não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 885.081/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016 - grifou-se)

Ademais, não há ofensa ao referido princípio já que o cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta qualquer alegação nesse sentido, pois a matéria, desde que suscitada, pode ser remetida à apreciação da Turma.

Nessa linha:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Para viabilizar o prosseguimento (admissibilidade) do agravo, a inconformidade recursal há de ser clara, total e objetiva.

2. A omissão em contrapor-se aos fundamentos adotados pela decisão objurgada atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182/STJ, em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal.

3. **A jurisprudência do STJ entende que o julgamento monocrático do recurso especial pelo relator não caracteriza ofensa ao princípio da colegialidade, dado que, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação ao citado postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente.**

(...)

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 109.790/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016 - grifou-se)

Afastada a nulidade arguida, na parte remanescente, a presente insurgência não pode ser conhecida.

O agravante, condenado pela prática do delito de quadrilha ou bando, pretende, em seu recurso especial, sua absolvição ou, subsidiariamente, a modificação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do regime inicial e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

A decisão ora impugnada consignou não ser possível o conhecimento do recurso especial porquanto, para acolher a pretensão de absolvição, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório existente nos autos, o que seria vedado na presente via a esta Corte, nos termos do Enunciado Sumular n.º 7/STJ.

No que se refere à pretendida modificação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e à substituição desta por restritiva de direitos, o apelo nobre, da mesma forma, não logrou conhecimento, em razão do óbice do Enunciado n.º 284 da Súmula do STF, na medida em que a parte deixou de atacar os motivos pelos quais o aresto vergastado fixou o modo inicial fechado, bem como negou a benesse prevista no art. 44 do CP, evidenciando a deficiência nas razões de sua insurgência.

Na presente irresignação, verifica-se, de plano, que o insurgente não se dirigiu contra a motivação da decisão ora agravada, cingindo-se a arguir a sua nulidade - por violação ao princípio da colegialidade - e a reiterar a argumentação de seu recurso especial.

Diante desse contexto, resta evidente que o recorrente não se desincumbiu de seu ônus de impugnar o fundamento da decisão agravada, situação que impede o conhecimento do regimental, à luz do disposto no Enunciado n.º 182 da Súmula deste Sodalício, cujo teor é o que segue: *"É Inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual *"os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial ou à insistência no mérito da controvérsia"* (AgRg no AREsp 542.855/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Nesse sentido, vejam-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

(...)

2. A teor da jurisprudência reiterada do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do regimental, todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

3. Da leitura das razões do recurso, observa-se que o agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repisar os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, circunstância que atrai o óbice contido na Súmula 182 deste Tribunal.

4. Agravos regimentais não conhecidos.

(AgRg no AREsp 588.762/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015 - grifou-se)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE AS CONDENAÇÕES EXTINTAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS NÃO SERVEM PARA CARACTERIZAR OS MAUS ANTECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 5º, XLVII, "B", DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental do qual não se conhece.

(AgRg no AREsp 496.939/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 21/11/2014 - grifou-se)

Ante o exposto, conhece-se em parte do agravo regimental e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0165830-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 939.962 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00119418520138190001 01976189120138190001 201624700299

EM MESA

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DANIEL DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ SILVA GOMES E OUTRO(S) - RJ098672
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: CLAUDIO TEIXEIRA PAZ
CORRÉU	: CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO MARTINS
CORRÉU	: ANDERSON CARLOS REIS DIAS
CORRÉU	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS FAUSTINO
CORRÉU	: SERGIO LUIZ NASCIMENTO OLIVEIRA
CORRÉU	: ALEXANDRE TEIXEIRA DIAS
CORRÉU	: JORGE MOREIRA
CORRÉU	: RUBEM GLAUCO FRANCA LEAL
CORRÉU	: ALEXANDRE FERNANDES LIMA
CORRÉU	: LUIS FABIANO DA SILVA DE SOUZA
CORRÉU	: MANUELITO SOUZA DE JESUS
CORRÉU	: MARLOS OLIVEIRA DE MACEDO
CORRÉU	: ANDERSON NELSON AMORIM
CORRÉU	: JOAO MARCIO DE CARVALHO FERREIRA
CORRÉU	: JORGE ANASTACIO DA SILVA
CORRÉU	: NELSON SILVA FRANCA JUNIOR
CORRÉU	: CARLOS ROBERTO GOMES DA ROCHA
CORRÉU	: JAIR CRUZ RIBEIRO
CORRÉU	: LUIZ ANTONIO CORREIA MOREIRA
CORRÉU	: JERONIMO XAVIER DOS SANTOS
CORRÉU	: FABRICIO PEREIRA MARTINS
CORRÉU	: DANIEL DE SOUZA GOMES
CORRÉU	: SERGIO DE MELLO CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SILVA GOMES E OUTRO(S) - RJ098672
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.